

**INDICIADOS: CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA**

**ANDRÉ LUIZ GARCIA BARBOZA**

**ASSUNTO: Termo de Compromisso**

**RELATORA: Diretora Norma Jonsen Parente**

**VOTO**

**RELATÓRIO**

1. O processo do qual se cuida teve início a partir da reclamação formulada pela Associação Gaúcha dos Professores Técnicos do Ensino Médio (AGPTEA) em face de Confidelity Asset Management Ltda., sociedade que havia sido contratada para administrar, em nome daquela, carteira de títulos e valores mobiliários.
2. Os reclamantes notificaram que entregaram aos indiciados, em 27/11/01, a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para que fossem realizados investimentos, de acordo com o contrato firmado.
3. Em 29/05/02, a AGPTEA solicitou formalmente o resgate do investimento. Como não foi atendida, reiterou o pedido por mais duas vezes, sem, contudo, obter sucesso.
4. Questionada pela CVM, a Confidelity informou que estava passando por problemas decorrentes do bloqueio indevido de seus recursos por parte da Prosper CVC S.A. Esclareceu também que havia utilizado os recursos da AGPTEA para liquidar operações de outros clientes que estavam em desequilíbrio financeiro. Por fim, disse não contestar os créditos do investidor, os quais inclusive pretendia honrar.
5. Em vista destes fatos, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais, em 02/05/03, apresentou o Termo de acusação de fls. 01/03 em face de Confidelity Asset Management Ltda. e seu representante legal, Sr. André Luiz Garcia Barboza, responsabilizando-os por violação ao artigo 14, incisos I a IV, da Instrução 306/99.
6. Ambos os indiciados foram devidamente intimados, mas apenas o Sr. André Luiz Garcia Barboza apresentou defesa, na qual alegou, em síntese:
  - a. O indiciado só foi pessoalmente intimado do presente processo no dia 12/08/03, razão pela qual sua defesa, apresentada no dia 11/09/2003 é tempestiva. Outrossim, esclarece que a assinatura constante no aviso de recebimento datado de 01/08/2003 é do zelador de seu edifício.
  - b. Não há demonstração cabal de autoria e materialidade em face do Sr. André Luiz Garcia Barboza. As imputações descritas referem-se exclusivamente a condutas da pessoa jurídica Confidelity Asset Management Ltda., ferindo dessa forma o princípio da ampla defesa.
  - c. O Termo de Acusação, ao transcrever manifestação da Confidelity, omitiu que a impossibilidade de restituir os valores devidos aos clientes decorria de bloqueios indevidos realizados pela Prosper CVC S.A. Tais bloqueios consistiam na retenção do produto da liquidação de ativos comandados pela Confidelity, a fim de cobrir margens negativas de investimentos, privando a Confidelity e seus clientes dos valores de suas aplicações.
  - d. Não foram individualizados os atos delituosos praticados pelo Sr. André Luiz Garcia Barboza, sem o que estaria ocorrendo uma imputação genérica, decorrente do só fato do indiciado ter ocupado um cargo de direção da Confidelity. Por via de conseqüência, tampouco se demonstrou o nexo causal entre as condutas do indiciado e o dano ao investidor.
  - e. A responsabilidade no âmbito do direito penal ou do administrativo punitivo é sempre subjetiva, exigindo, portanto, demonstração de dolo ou culpa, o que não ocorreu no caso do qual se cuida. O requerido sempre agiu em observância dos deveres de diligência, lealdade e dentro do objeto social da empresa.
  - f. Quanto ao mérito, afirma que a impossibilidade de disponibilizar ao investidor a quantia a que este fazia jus decorreu do fato de que a Prosper CVC S.A, corretora pela qual a Confidelity atuava, passou a bloquear indevidamente o resultado líquido dos investimentos realizados bem como as comissões a que a Confidelity fazia jus.
  - g. A ação da Prosper ocasionou a falta de liquidez e, em seguida, a insolvência da Confidelity, arrastando-a para a falência. No entanto, independentemente das medidas que a massa falida venha a tomar, o defendente se compromete a tentar buscar a satisfação do crédito da reclamante.
7. O Sr. André Luiz Garcia Barboza também apresentou proposta de termo de compromisso, pela qual se compromete a restituir à AGPTEA, nos autos do processo falimentar, o valor de seu crédito atualizado pelo IGPM e acrescido de juros legais de 6% ao ano. Vale ressaltar que esta proposta foi aceita pela AGPTEA.
8. Tendo em vista que a implementação da proposta dependia da habilitação de créditos nos autos do processo de falência, evento que escapa à vontade das partes, foi deliberado na reunião do Colegiado de 02/07/04 que a proposta só seria aceita se o proponente se comprometesse a efetuar o devido pagamento até 31/12/04.
9. Em 28/09/04, o proponente comunicou sua aceitação quanto à nova data fixada. Os autos foram então enviados à SIN para que fosse providenciada a assinatura do Termo de Compromisso. No entanto, como tal ato era, na verdade, de competência da CCP, o processo foi então remetido para este setor, mas a esta altura (28/01/05) já havia se expirado o prazo referido no acordo.
10. A SIN formulou ainda uma sugestão de aditamento do termo de compromisso para que este contivesse cláusula sobre a necessidade da Confidelity e do Sr. André Luiz Garcia Barboza solicitarem o cancelamento (ou baixa) do credenciamento como administradores de carteira.
11. Por fim, o processo me foi novamente encaminhado para manifestação quanto à sugestão da SIN e quanto à data anteriormente fixada para o pagamento, data esta que, como já dito, agora se encontra superada.

**FUNDAMENTOS**

12. Diante do disposto no art. 3º, §2 da Deliberação 390/01, considero impossível que a CVM, de forma unilateral, modifique termo de compromisso

regularmente avençado com o proponente, quanto mais para lhe impor novas obrigações. A meu ver, além de macular o aludido normativo, a possibilidade suscitada pela SIN também esbarra no princípio da segurança jurídica, que restaria vulnerado se o proponente, depois de ter se comprometido com os termos do acordo, fosse surpreendido com outros deveres.

13. Destaco, ainda, que a autorização dada pela CVM para o exercício da função de administrador de carteiras, como qualquer autorização concedida pelo Poder Público, tem caráter precário, ou seja, pode ser revogada a qualquer tempo caso se entenda que o particular não mais a merece. O cancelamento, portanto, independe da celebração de termo de compromisso neste sentido.

14. Por fim, tendo em vista que o prazo anteriormente fixado expirou, sem que a isto tenha dado causa o proponente, proponho o encaminhamento do presente processo ao Colegiado para que seja estabelecido novo prazo para cumprimento do termo de compromisso.

#### **VOTO**

15. Diante do exposto, **VOTO** pela ratificação da celebração do termo de compromisso, sem alterações, e sugiro que seja estabelecido como prazo final para o cumprimento das obrigações nele assumidas o dia 31.07.2005.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2005.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA**